



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.489 - CE (2009/0143203-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR** : **ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ARISTIDES ANDRADE SALES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **EDILCE SALES CORREIA LIMA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **ELIAS GONDIM E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO. VARA FEDERAL. SUBSEÇÃO DO INTERIOR. SITUAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. DESLOCAMENTO.**

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o foro da situação da área desapropriada é competente para julgamento de ação de desapropriação. Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil.
3. Assim, revela-se possível o deslocamento da competência de Vara Especializada na capital com a criação de Vara Federal de Subseção do interior, porquanto, o desaforamento tem por objetivo promover o andamento do feito, na medida em que o juízo mais próximo ao local da área desapropriada terá maior acesso às circunstâncias que permeiam a causa, o que facilita a instrução probatória.
4. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.  
Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.489 - CE (2009/0143203-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARISTIDES ANDRADE SALES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : EDILCE SALES CORREIA LIMA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ELIAS GONDIM E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado (fls. 72/77):

ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 10 TRF 5ª REGIÃO.  
- A Competência das Varas Especializadas das Capitais não suprime a competência firmada pela jurisdição das Varas localizadas no interior, nos termos do art. 6º da Resolução nº 10 TRF 5ª Região, de 14 de abril de 2004.  
- Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 61/68).

Sustenta a recorrente contrariedade ao disposto nos artigos 535, II, 87 e 95 do CPC.

Sem contrarrazões.

Admitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal (fls. 82/83).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.489 - CE (2009/0143203-0)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO. VARA FEDERAL. SUBSEÇÃO DO INTERIOR. SITUAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. DESLOCAMENTO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o foro da situação da área desapropriada é competente para julgamento de ação de desapropriação. Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil.
3. Assim, revela-se possível o deslocamento da competência de Vara Especializada na capital com a criação de Vara Federal de Subseção do interior, porquanto, o desaforamento tem por objetivo promover o andamento do feito, na medida em que o juízo mais próximo ao local da área desapropriada terá maior acesso às circunstâncias que permeiam a causa, o que facilita a instrução probatória.
4. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o especial não merece ser provido.

Os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes nas decisões proferidas pelos Magistrados.

Sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

*In casu*, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões postas à sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração.

Assim, na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, a Ação de Desapropriação, na qual foi suscitado o presente conflito, foi ajuizada perante o Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará, especializada em matéria agrária, que, após dar andamento normal ao feito, determinou sua redistribuição em razão da criação de nova Vara Federal, que passou a ter jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel objeto da Ação de Desapropriação.

Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, por se tratar de ação de natureza real, esta deve ser proposta no foro da situação do bem imóvel, como disposto no art. 95 do CPC. Dessa feita, na criação superveniente de vara especializada, o feito deve ser remetido ao juízo competente, por se tratar o caso de competência territorial absoluta.

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE – DESAPROPRIAÇÃO – FINS DE REFORMA AGRÁRIA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA – POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, em caso idêntico, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 936.218/CE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007, p. 291, firmou o entendimento no sentido de que a competência para julgar feito relativo à ação de desapropriação é da Vara Federal com jurisdição sobre o imóvel objeto da ação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 934.389/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA A VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO NA MUNICÍPIO ONDE LOCALIZADO O IMÓVEL LITIGIOSO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO EFETIVA DO ART.

95 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em autos de agravo de instrumento tirado de ação expropriatória, onde o litúgio busca definir a competência para o julgamento de ação expropriatória. A ação foi intentada originalmente na vara federal de competência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrária em todo o Estado (o imóvel litigioso está situado no Município de Jaguaruana/CE); contudo, com a superveniente instalação de vara federal no foro da situação do imóvel (15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará), para esse Juízo foram remetidos os autos.

Contra essa decisão foi apresentado agravo de instrumento que, denegado, resultou no acórdão impugnado pelo Incra em recurso especial, sob a alegada violação dos artigos 87 e 95 do Código de Processo Civil, sob a tese de que a competência para o julgamento de processos de natureza agrária é absoluta, em razão da matéria, e exclusiva da vara especializada em direito agrário, não se aplicando o disposto no referido artigo 95 do CPC: “Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa [...].”

2. A matéria controversa está pontualmente delimitada e sua pretensão se apresenta manifestamente descabida, pelas razões seguintes: a) o imóvel expropriado está situado na jurisdição da 15ª Vara Federal – CE, Juízo para onde, adequadamente, foi encaminhado o feito; b) Resolução (n. 10) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em perfeita sintonia com os dispositivos processuais aplicáveis, amparou a decisão do Juízo singular. Precedentes: CC 46.771/RJ, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda; AgRg no REsp 464.392/DF, DJ 03/05/2004, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 884.489/RJ, DJ 14/08/2007.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 955.105/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO. VARA FEDERAL. SUBSEÇÃO DO INTERIOR. SITUAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. DESLOCAMENTO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o foro da situação da área desapropriada é competente para julgamento de ação de desapropriação. Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil.

3. Assim, revela-se possível o deslocamento da competência de Vara Especializada na capital com a criação de Vara Federal de Subseção do interior, porquanto, o desaforamento tem por objetivo promover o andamento do feito, na medida em que o juízo mais próximo ao local da área desapropriada terá maior acesso às circunstâncias que permeiam a causa, o que facilita a instrução probatória.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1030793/CE, Rel. MIN. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado Do Trf 1ª Região), Segunda Turma, DJe 27.5.2008)

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. UNIÃO FEDERAL. FORO COMPETENTE. ARTIGO 95 DO CPC.

I - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, ainda que Ente da União figure como parte, é competente o foro da situação do imóvel, conforme o artigo 95 do CPC. Precedentes: REsp 307535/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13.05.2002; AgRg no REsp 464392/DF, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 03.05.2004 e REsp 6375/PR, Rel. Min.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 22.11.1993.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 958.401/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 22.10.2007)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0143203-0

**REsp 1.150.489 / CE**

Números Origem: 200505000408621 9600403694

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARISTIDES ANDRADE SALES - ESPÓLIO  
REPR. POR : EDILCE SALES CORREIA LIMA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ELIAS GONDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária